



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002371-08.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA MATILDE DOS SANTOS, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002371-08.2024.8.26.0218

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria Matilde dos Santos

Apelada: AAB - Associação dos Aposentados do Brasil

Comarca: Guararapes – 1ª Vara

Juiz Prolator: Israel Salu

VOTO N.º 2682

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AASAP).

Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Adesão à associação não comprovada. Questão incontroversa. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial.

Dano moral não configurado. Fatos descritos não possuem o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Sentença de parcial procedência mantida.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 117/122, cujo relatório é adotado, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição do valor de R\$ 362,88, com incidência da taxa Selic a partir de cada desconto. Pela sucumbência, foi a ré condenada a arcar com o pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, recorreu a autora, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. A contratação indevida, com o consequente desconto ilegal, enseja violação aos direitos da personalidade, porquanto o apelante teve que suportar o esvaziamento de seus recursos com descontos indevidos, relativos a serviço não contratado. Alegou se tratar de dano *in re ipsa*. Pleiteou a reforma da sentença para fixar o dano moral em R\$ 15.000,00 (fls. 56/62).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 30).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão fls. 66).

É o relatório.

Consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício sob a denominação “CONTRIB. AASAP”, no valor mensal de R\$ 45,36. Afirma não contratado qualquer serviço da ré, nem a ela ter se associado ou autorizado qualquer desconto. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para a declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré à restituição do valor em dobro, correspondente a R\$ 362,88, com incidência da taxa Selic a partir de cada desconto.

Insurge-se a autora em relação ao pedido de indenização por dano moral, não acolhido.

Incontroversa a não adesão da autora a associação,

diante da revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

Por outro lado, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita da ré suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente do benefício previdenciário da autora, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo, é certo que a responsabilidade objetiva da ré afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, na hipótese não é *in re ipsa*, ou seja, não é presumido.

Para que se configure como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não ocorreu.

Firmadas essas balizas, não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica da autora, a mera alegação não basta.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de parcial procedência da ação, tal como lançada.

Considerando a ausência de condenação da autora em primeiro grau e ausência de contraditório, deixo de fixar honorários recursais.

Diante exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora